Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1 Página
525
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação nº 0059017-22.2024.8.19.0001
Apelante: FELIPE SOUZA DA SILVA
Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargadora Relatora Renata Maria Nicolau Cabo

ACÓRDÃO

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Pretensão de reintegração de policial à corporação após a prolação de sentença penal absolutória. Controvérsia sobre a prescrição da pretensão.

1. **Trata-se, em síntese, de apelação interposta contra sentença que declarou prescrita a pretensão do ora apelante a ser reintegrado às forças policiais após sua absolvição na ação penal a que respondia.**
2. **A ação visando à reintegração de servidor demitido prescreve no prazo de cinco anos a contar da data do ato demissionário, ainda que eivado de nulidade (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).**
3. **Mesmo que assim não fosse, não assistiria razão, no mérito, ao apelante.**
4. **A prolação de sentença penal absolutória não implica, por si só, a nulidade do ato demissionário, que – ante a independência das esferas criminal e administrativa – pode subsistir se houver falta residual passível de punição pela Administração (Súmula 18 do STF) ou se a absolvição se der por insuficiência de provas ou prescrição da punição punitiva estatal, como no caso dos autos.**
5. **Precedentes do STJ e deste Tribunal.**
6. **Desprovimento do recurso, majorando-se os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.**

(02)

RENATA MARIA NICOLAU CABO:35258 Assinado em 17/09/2025 18:00:18
Local: GAB. DES(A) RENATA MARIA NICOLAU CABO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
526
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação acima, em que é apelante FELIPE SOUZA DA SILVA e apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Na forma do art. 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, adota-se o relatório da sentença de fls. 438/441, que julgou a pretensão autoral nos seguintes termos:

> *Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo proposta por Felipe Souza da Silva em face do Estado do Rio de Janeiro, em que pleiteia o autor sua reintegração às fileiras da PMERJ, sob o argumento de ilegalidade do ato administrativo que o excluiu.*
>
> *Narra a exordial que o autor foi submetido ao Conselho de Disciplina em virtude da ação criminal movida em seu desfavor. Ademais, relata que o demandante foi excluído "ex-officio", a bem da disciplina, conforme decisão publicada no Boletim Interno de 23/05/2018.*
>
> *Relata que, apesar de ter sido condenado à pena de 3 (três) meses de detenção pela prática do crime tipificado no artigo 195 do Código Penal Militar, foi concedida a suspensão condicional da pena por 2 (dois) anos, e posteriormente declarada extinta a punibilidade, em razão do lapso temporal transcorrido.*
>
> *Sustenta que a decisão de exclusão carece de motivação, bem como viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, ressalta que no concurso de crime militar e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, deve somente ser aplicada a pena relativa ao crime.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
3 Página
527
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, pugna pela anulação do ato administrativo e respectiva reintegração aos quadros da Corporação. Outrossim, requer seja concedido o benefício da gratuidade de justiça.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/57.

Deferida a gratuidade de justiça, conforme decisão de fls. 79.

Citada (fls.83), a parte ré apresentou contestação às fls. 86/89, em que sustenta, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição.

Neste sentido, destaca que o ato administrativo impugnado foi praticado em 23/05/2018 e que a presente ação foi ajuizada em 02/05/2024, após o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

No mérito, sustenta a legalidade do ato administrativo impugnado, destacando que as esferas administrativa e criminal são independentes e autônomas.

Além disso, menciona que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é unânime ao reconhecer que a sentença criminal só repercute na esfera administrativa quando restar proclamada a inexistência do fato ou negada a autoria, hipóteses que não se aplicam ao presente caso, já que foi declarada a extinção da punibilidade na esfera criminal, em razão do lapso temporal transcorrido.

Aduz que no processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido o autor foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, destacando que a decisão foi tomada por autoridade competente. Outrossim, ressalta que a Administração não é obrigada a aguardar o trânsito em julgado de eventual ação criminal para aplicar sanção disciplinar fundada em falta residual, ante a independência das instâncias administrativa e penal.

Por fim, assevera que o Poder Judiciário não pode substituir a decisão exarada pela Administração, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, requer sejam julgados improcedentes os pedidos.

Com a peça de bloqueio vieram os documentos de fls. 90/365. Réplica às fls. 377/406.

Instadas as partes a especificarem as provas necessárias à instrução do feito, manifestaram- se às fls. 415 e 417.

Ofertado parecer pelo Ministério Público às fls. 425/427, em que opina pela improcedência do pedido.

Intimadas as partes a apresentarem suas razões finais, apenas a parte ré manifestou-se, conforme fls. 435.

É o relatório. Decido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
4 Página
528
Carimbado Eletronicamente

Em síntese, pretende o demandante provimento jurisdicional para que seja declarado nulo do ato administrativo que o excluiu a bem da disciplina, assim como sua reintegração aos quadros da PMERJ.

Constata-se que o autor foi afastado das fileiras da Corporação em maio de 2018, conforme Boletim Interno publicado em 23/05/2018 (fls. 44/47). Todavia, distribuiu a presente ação em 30/04/2024, buscando a anulação daquele ato administrativo e sua reintegração, quando já decorrido o prazo prescricional.

Com efeito, a regra a ser aplicada para a contagem do prazo prescricional é aquela prevista no art. 1º do Decreto no 20.910/32, que assim dispõe: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Como leciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a prescrição é um instituto destinado a preservar a economia dos valores jurídicos e a paz social, impedindo que as controvérsias jurídicas fiquem permanentemente em aberto.

Nesse passo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento jurisprudencial no sentido de que nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da ação. A corroborar o exposto, oportuno trazer à colação os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU A PENA DE EXCLUSÃO DOS QUADROS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/1932. SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Trata-se de demanda por meio da qual o autor requereu a declaração de nulidade do ato administrativo que o excluiu dos quadros do Corpo de Bombeiros, em 25/05/2006, após apuração, por meio de Processo Administrativo Disciplinar, de conduta irregular por ele praticada. Assim, requereu sua reintegração ao cargo ocupado na corporação. Ação anulatória ajuizada tão somente em 13/04/2023, passados aproximadamente dezessete anos. Orientação do STJ no sentido de que o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932 a contar do ato que excluiu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
529
Carimbado Eletronicamente

o servidor público, ainda que o ato seja nulo. Precedentes do E. STJ. Acerto da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO".

(0044504-83.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 02/09/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA PMERJ. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A BEM DO SERVIÇO, EXARADO EM 1995. DEMANDA PROPOSTA EM 2019, 24 (VINTE E QUATRO) ANOS APÓS A EXCLUSÃO DOS QUADROS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DEVIDAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA, QUE SE ENCONTRA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(0011745-45.2019.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 02/08/2022 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL).

Portanto, ainda que se tratasse de ato administrativo nulo, "não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar". (AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014).

Por fim, cumpre destacar que a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, não possui o condão de alterar o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação visando à reintegração do militar.

Com efeito, a sentença penal, no caso em tela, não possui qualquer vinculação sobre o ato administrativo de exclusão, uma vez que não negou a autoria do crime, tampouco reconheceu a inexistência do fato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
530
Carimbado Eletronicamente

Isto posto, DECLARO a prescrição da pretensão autoral e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC. Todavia, em razão da gratuidade de justiça deferida, suspendo sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se..

Apelação às fls. 459-482, pugnando pela reforma da sentença, aos seguintes argumentos:

a) os processos administrativos de que resultem sanções podem ser revistos a qualquer tempo quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, nos termos do art. 174 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores civis da União), aplicável subsidiariamente aos servidores estaduais e municipais, e do art. 64 da Lei Estadual nº 5427/09;
b) a prescrição da pretensão punitiva do Estado equivale à proclamação de inocência, implicando a inaplicabilidade das penas acessórias (*in casu*, a perda do caso), segundo o brocardo *accessio cedit principali*;
c) com base na teoria dos motivos determinantes, o ato de exclusão do apelante das forças policiais é nulo.

Contrarrazões às fls. 492-494, prestigiando o julgado pelas razões abaixo enumeradas:

a) a pretensão está atingida pela prescrição;
b) as esferas criminal e administrativa são independentes e autônomas;
c) a Administração não é obrigada a aguardar a prolação de sentença penal para aplicar sanção fundada em resíduo administrativo;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
531
Carimbado Eletronicamente

d) o apelante não provou haver qualquer ilegalidade no ato administrativo que o excluiu da corporação.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça às fls. 506/513, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Desde logo, constata-se que a pretensão autoral está fulminada pela prescrição.

Pelo que se verifica do exame dos autos, o apelante foi afastado das fileiras da Corporação em maio de 2018 (fls. 44/47) e distribuiu a presente ação em 30/04/2024, é dizer, após o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, abaixo transcrito:

> *Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Acrescente-se, por oportuno, que a alegação de nulidade do ato administrativo em comento não tem o condão de alterar o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual – nos termos da jurisprudência consolidada do STJ – observará o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

Isso porque, embora a demanda que visa à reintegração de servidor demitido tenha natureza pessoal, o direito público não admite nem a tese da imprescritibilidade das ações personalíssimas contra atos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8 Página
532
Carimbado Eletronicamente

nulos nem a diferenciação de prazos prescricionais curtos e longos de que se cogita no direito privatístico.

Vide, a título ilustrativo, os seguintes julgados da Colenda Corte Especial:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES.*
> *1. "1. Ação que visa à reintegração de servidor demitido – ação pessoal contra a Fazenda Pública – prescreve no prazo de cinco anos, contados da data do ato demissionário (Inteligência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Precedentes." (REsp nº 299.205/MA, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).*
> *2. Agravo regimental improvido.*
> *(...) Com efeito,* ***esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que a ação que visa à reintegração de servidor público demitido, por se tratar de ação pessoal contra a Fazenda Pública, prescreve no prazo de cinco anos, contados da data do ato demissionário****.*
> ***É que, em se tratando de ação contra o Poder Público, o regramento privatístico, previsto no artigo 177 do Código Civil, não é aplicável, eis que o direito público possui principiologia própria e não admite, como faz o direito privado, diferenciação de prazos, impondo prazos longos (de 20 anos) para desconstituir atos nulos e prazos curtos (de 10 anos) para desconstituir atos anuláveis. Até mesmo porque, no Direito Público, não existem atos anuláveis, ou são válidos ou são inválidos, não se podendo admitir, neste campo do Direito, ato "meio-válido"****.*
> ***Impor a imprescritibilidade das ações personalíssimas contra atos nulos, ou mesmo a prescrição vintenária, das ações pessoais entre particulares, nas ações pessoais contra a Fazenda Pública é, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "transplantar teorias do Direito Privado para o Direito Público sem meditar na sua inadequação aos princípios específicos da atividade estatal."***
> *Nesse passo, vale trazer, à luz, a doutrina a respeito do tema:*
> *"PRESCRIÇÃO: é a perda do direito de ação pelo transcurso do prazo para seu ajuizamento ou pelo abandono da causa durante o processo. Não se confunde com decadência ou caducidade, que é o perecimento do direito pelo não exercício no prazo de lei (...)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9
Página
533
Carimbado Eletronicamente

A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Dec. ditatorial (com força de lei) 20.910, de 6.1.32, complementado pelo Dec-Lei 4.597, de 19.8.42. Essa prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações públicas e paraestatais.
(...)
Finalmente, ***vejamos os efeitos da prescrição diante dos atos nulos. A nosso ver, a prescrição administrativa e a judicial impedem a anulação do ato no âmbito da Administração ou pelo Poder Judiciário. E justifica-se essa conduta porque o interesse da estabilidade das relações jurídicas entre o administrado e a Administração ou entre esta e seus servidores é também interesse público, tão relevante quanto os demais. Diante disso, impõe-se a estabilização dos atos que superem os prazos admitidos para sua impugnação, qualquer que seja o vício que se lhes atribua. Quando se diz que os atos nulos podem ser invalidados a qualquer tempo, pressupõe-se, obviamente, que tal anulação se opere enquanto não prescritas as vias impugnativas internas e externas, pois, se os atos se tornaram inatacáveis pela Administração e pelo Judiciário, não há como pronunciar-se sua nulidade****. Embora a doutrina estrangeira negue essa evidência, os autores pátrios mais atualizados com o Direito Público contemporâneo a reconhecem. Como entre nós as ações pessoais contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos e as reais em vinte, nesses prazos é que podem ser invalidados os respectivos atos administrativos, por via judicial." (in Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 26ª edição, Malheiros Editores, págs. 596/597).*
(STJ - AgRg no Ag: 957161 MS 2007/0234476-7, Relator.: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 11/03/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 04/08/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.
1. ***A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo****.*
2. Agravo regimental improvido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
534
Carimbado Eletronicamente

(STJ - AgRg nos EREsp: 545538 SC 2005/0028730-1, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/10/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/11/2009)

De todo modo, ainda que assim não fosse, o apelante, no mérito, não teria melhor sorte.

Em síntese, o recorrente pretende ser reincorporado às forças policiais ao argumento de que não foi condenado na ação criminal à qual respondia.

Porém, a prolação de sentença penal absolutória não implica, por si só, a nulidade do ato demissionário, que – ante a independência das esferas criminal e administrativa – pode subsistir se houver falta residual passível de punição pela Administração, nos termos da Súmula 18 do STF, assim redigida:

"Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público".

Vale o mesmo, a propósito, para os casos nos quais a absolvição se dá por insuficiência de provas ou – como na hipótese dos autos – pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Vide a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA DEMISSIONAL. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL APURATÓRIO DO CRIME CAPITULADO NO ART. 305 DO CPM, COM ESCOPO NA AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO TÍPICO. ***SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO E JULGA EXTINTO O FEITO****, COM ESCOPO NO ART. 487, II, DO CPC. DECISÃO ESCORREITA.* ***O PROVIMENTO ADMINISTRATIVO EXPULSÓRIO FOI EDITADO EM 20/09/2013 E A DEMANDA SÓ FOI AJUIZADA EM 03/12/2018, QUANDO JÁ TRANSCORRIDO O PRAZO QUINQUENAL DE CONVALIDAÇÃO DA LESÃO QUE SE APLICA AO CASO, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O DECRETO 20 .910/32****. MESMO QUE ASSIM NÃO FOSSE, A HIPÓTESE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
535
Carimbado Eletronicamente

É DE DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA FUNDADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, PROVIDÊNCIA QUE NÃO VINCULA A ESFERA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR INSTAURADA EM RAZÃO DO MESMO FATO, ANTE A EXISTÊNCIA DE RESÍDUO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 18 DO STF*. EXCLUSÃO DO POLICIAL MILITAR, A BEM DA DISCIPLINA, APÓS INQUÉRITO ADMINISTRATIVO REGULAR, DETERMINADA POR ATO DO COMANDANTE GERAL EM DISCREPÂNCIA COM O PARECER ELABORADO PELO CONSELHO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE, PORQUANTO A APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR ADEQUADA CONSTITUI PODER-DEVER DO AGENTE ADMINISTRATIVO COMPETENTE PARA O PROVIMENTO EM TELA. RELATÓRIO DA COMISSÃO QUE POSSUI NATUREZA MERAMENTE ENUNCIATIVA E NÃO VINCULA A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA A PRÁTICA DO ATO PRINCIPAL. DEMISSÃO DA PRAÇA QUE SE DEU ATRAVÉS DE ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE MOTIVADO E APÓS INQUÉRITO ADMINISTRATIVO REGULAR, ENTREMOSTRANDO-SE HÍGIDO E EM CONFORMIDADE COM O "DIREITO". PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO UNÂNIME.*
(TJ-RJ - APL: 02847536820188190001, Relator.: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 28/04/2022, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2022)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA.
Ação declaratória de nulidade de processo administrativo disciplinar ao argumento de absolvição na esfera penal. ***A absolvição dos Autores na instância criminal não implica em eliminar o resíduo administrativo da falta****. A reintegração do servidor público é possível quando seu comportamento na esfera administrativa não caracteriza ilícito administrativo.* ***Não pode o Poder Judiciário interferir na discricionariedade conferida ao Poder Executivo e determinar a anulação de processo administrativo disciplinar, exceto se houver nele qualquer vício formal****. O controle jurisdicional do ato administrativo se restringe à análise da legalidade das regras do processo administrativo disciplinar. Recurso desprovido.*
(TJ-RJ - APELAÇÃO: 04249740920158190001 201600188108, Relator.: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 18/04/2017, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 20/04/2017)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
536
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Renata Maria Nicolau Cabo
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ